
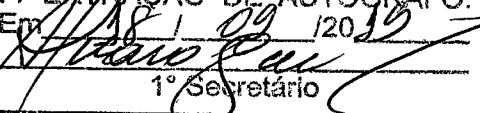




APROVADO EM 1<sup>a</sup>  
À 2<sup>a</sup> DISCUSSÃO E  
VOTAÇÃO  
Em 15/08/2019  
  
1<sup>o</sup> Secretário

APROVADO EM 2<sup>a</sup> DISCUSSÃO  
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA  
P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.  
Em 18/09/2019  
  
1<sup>o</sup> Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS  
Alameda dos Buritis, n. 231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900  
Telefones: (62) 3221-3023/3221-3151  
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 912-P

Goiânia, 19 de setembro de 2019.

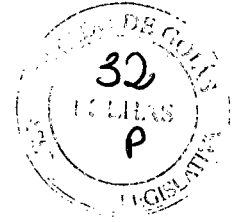
A Sua Excelência o Senhor  
Governador do Estado de Goiás  
**RONALDO RAMOS CAIADO**

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 224, aprovado em sessão realizada no dia 18 de setembro do corrente ano, de autoria do **Deputado MAJOR ARAÚJO**, que dispõe sobre a instalação de câmeras de vigilância de vídeo monitoramento nas agências, postos de serviço e quiosques de caixas eletrônicos das instituições bancárias e financeiras.

Atenciosamente,

  
**Deputado LISSAUER VIEIRA**  
**- PRESIDENTE -**



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 224, DE 18 DE SETEMBRO DE 2019.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2019.

Dispõe sobre a instalação de câmeras de vigilância de vídeo monitoramento nas agências, postos de serviço e quiosques de caixas eletrônicos das instituições bancárias e financeiras.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições bancárias e financeiras ficam obrigadas a instalar câmeras de vigilância no interior e entorno de suas agências, postos de serviço e quiosques de caixas eletrônicos instalados no Estado.

Parágrafo único. A instalação de câmeras de vigilância é medida obrigatória para fins de maximização de segurança de seus consumidores e funcionários, de suas instalações e valores depositados.

Art. 2º Sem prejuízo de outros equipamentos, cada unidade de atendimento das instituições de que trata o art. 1º desta Lei deverá dispor de sistema de monitoramento e gravação eletrônicas de imagens, em tempo real, através de:

I - câmeras com sensores capazes de captar imagens em cores com resolução capaz de permitir a clara identificação de assaltantes, criminosos e suspeitos, instaladas em todos os acessos destinados ao público, em todos os caixas e locais de acesso aos mesmos, na sala dos terminais de autoatendimento e em áreas onde houver guarda e movimentação de numerário no interior do estabelecimento, bem como nas calçadas externas e na área de estacionamento, onde houver;

II - equipamento que permita gravação simultânea e ininterrupta das imagens geradas por todas as câmeras do estabelecimento durante o horário de atendimento externo e quando houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento;

III - gravação simultânea, permanente e ininterrupta das imagens de todas as câmeras, de forma que se tenha armazenadas, no equipamento de controle, as imagens dos últimos 06 (seis) meses;

IV - equipamento com alimentação de emergência capaz de mantê-lo operante por no mínimo 18 (dezoito) horas, no caso de interrupção de fornecimento de energia.

Parágrafo único. Equipamento de gravação deverá ser acondicionado em caixa de proteção, de forma que seja instalado em local que não permita violação ou remoção através da utilização de armas de fogo, ferramentas ou instrumento de utilização manual.



Art. 3º As instituições bancárias e financeiras ficam obrigadas a manter o monitoramento, das câmeras de vigilância instaladas em suas dependências e entorno, durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia, por funcionários qualificados em sistema de monitoramento.

§ 1º As instituições bancárias e financeiras ficam obrigadas a manter os arquivos de imagens diárias armazenados por um período mínimo de 06 (seis) meses, a contar da zero hora da data de início da gravação.

§ 2º As instituições bancárias e financeiras ficam obrigadas a fornecer ao Poder Público, especialmente às autoridades policiais, sempre que solicitado, os arquivos de imagens.

§ 3º As instituições bancárias e financeiras ficam obrigadas a fornecer cursos e treinamentos aos funcionários, de que trata o *caput* deste artigo, para que se qualifiquem e atualizem na área de sistema de monitoramento.

§ 4º Os funcionários, de que trata o *caput* deste artigo, deverão permanecer em local seguro que possibilite visão ampla de todas as câmeras instaladas, devendo ser disponibilizado ao mesmo um botão de pânico e terminal telefônico para que possa acionar a Polícia Militar e/ou Civil.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 56 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Parágrafo único. Na hipótese de aplicação da pena de multa, o respectivo valor será revertido em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor.

Art. 5º As instituições bancárias e financeiras terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei, para instalarem os equipamentos exigidos no art. 2º desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 18 de setembro de 2019.

  
Deputado LISSAUER VIEIRA  
- PRESIDENTE -

  
Deputado CLÁUDIO MEIRELLES  
- 1º SECRETÁRIO -

  
Deputado JÚLIO PINA  
- 2º SECRETÁRIO -